

Interessado: Comissão de Educação e Cultura - Câmara Municipal		
Assunto: Projeto de Lei Municipal 015/2022 – Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e dá outras providências.		
Parecer 002/2022	Plenária	Aprovado pela plenária em 24 de fevereiro de 2022

Relatório

Aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, a Comissão de Educação e Cultura da Câmara Municipal submeteu a este Conselho, o Projeto de Lei, de autoria do Vereador Isaque Demani, cuja ementa é a que segue: “Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e dá outras providências”, para apreciação e respectivo parecer.

O corpo do referido Projeto de Lei tem o seguinte conteúdo:

Art. 1º Torna obrigatória a implantação de sistema de vigilância eletrônica por câmeras em ambientes internos e externos das Unidades Educacionais da rede pública do Município de Nova Friburgo e das entidades parceiras conveniadas com a prefeitura.

§ 1º O sistema de vigilância eletrônica será composto pela instalação e manutenção de câmeras de vídeo ou similar, com monitoramento remoto e integrado por sistema de circuito interno nas Unidades Educacionais.

§ 2º O sistema de vigilância ora implantado deve ser mantido em perfeito e ininterrupto funcionamento.

Art. 2º As câmeras de vídeo deverão ser instaladas nas salas de aulas e em pontos estratégicos das áreas internas e externas das unidades educacionais.

§ 1º É vedada a instalação de câmeras de vídeo ou similar em locais de uso íntimo, tais como banheiros e vestiários.

§ 2º É obrigatória à afixação de aviso informando que o ambiente está sendo monitorado nos locais em que estejam instaladas as câmeras de vídeo.

Art. 3º As imagens obtidas através do sistema de vigilância eletrônica serão gravadas e arquivadas pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias sob a responsabilidade da direção das unidades educacionais e deverão ser diariamente monitoradas por funcionários, devidamente treinados, que comunicarão a direção qualquer anormalidade ou problema detectado.

Art. 4º A implantação do sistema de vigilância eletrônica por câmeras em ambientes internos e externos das Unidades Educacionais da rede pública será realizada de forma progressiva, subordinada à comprovação da existência de condições técnicas, no prazo máximo de 01 (um) ano da data de publicação desta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

1 - Base Legal

Os instrumentos legais que embasaram a análise do tema foram:

- Constituição Federal de 1988;
- Estatuto da Criança e do Adolescente;
- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº9.394/96.

2 - ANÁLISE

Após análise do documento constante do projeto de lei, bem como dos pareceres e da legislação federal e municipal, observa-se que o projeto de lei apresenta ponto de discussão em diversas instâncias judiciais e pedagógicas ao exigir a instalação de câmeras em sala de aula.

Não existe no ordenamento jurídico (brasileiro), legislação que proíba a instalação e uso de câmeras nas salas de aula. No entanto, identificam-se, de forma constante, processos e decisões judiciais sobre o tema, nos quais são consideradas a Constituição Federal, a LDB, o ECA e legislações trabalhistas.

Como exemplo, citamos:

- autos de nº 0022036-73.2018.5.04.0000, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, na qual se decidiu que a instalação de câmeras de vídeo em salas de aula ofende direitos fundamentais de professores e alunos, pois viola a intimidade e o direito de imagem, além de limitar a liberdade de cátedra e pensamento.

Considerando que a vigilância pode interferir no direito à privacidade, além de resultar em exacerbado controle social promovendo *"a vigilância do trabalho do professor, violando dispositivos não só da CF, mas da CLT (art. 483, 'b') e do Código Civil (art. 20) e, em relação aos estudantes, violava o ECA em questões de ordem pública, que se sobrepõem ao poder familiar (arts. 17, 18 e 232 do ECA)"*.

Neste mesmo processo foi juntada orientação do Conselho Estadual de Educação do Rio grande do Sul, na Indicação nº41/2013, concluindo que *"uma educação de qualidade é pautada na relação transparente e de confiança entre Direção, professores, alunos e pais e que a construção de conhecimentos acontece sem o controle de instrumentos de vigilância, razão pela qual orienta que não sejam utilizadas câmeras de vídeo nas dependências internas das instituições que integram o Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul"*.

A maioria dos julgados trabalhistas sobre o tema entende que a intimidade e a privacidade do professor devem ser protegidas, assegurando a proteção à privacidade e a liberdade de expressão e o princípio da liberdade de cátedra, a respeito do que a Constituição e demais legislações apresentam princípios que não permitem conclusão diferente.

Ademais, considera-se que, em sala de aula, professores e alunos são atores do processo ensino-aprendizagem. Presumir que neste ambiente estejam presentes agentes delituosos, como descreve a justificativa do presente PL, é inscrevê-los e reforçar os diversos esteriótipos aos quais alunos da rede pública municipal de ensino estão submetidos.

Outro ponto que cabe destaque é o fato de que, com o intuito de preservação da segurança e prevenção de atos de violência, não se resguardam as relações pedagógicas no espaço da sala de aula, sendo o recurso de videomonitoramento insuficiente para demonstrar fatos delitivos, além de não garantir a plena segurança.

Ao contrário, o videomonitoramento em sala de aula pode gerar danos e prejuízos pedagógicos irreversíveis, ao deixar de oferecer, a partir de seu uso, ambiente que propicie

a livre expressão do pensamento, uma das tarefas da educação, se associando à vigilância e punição, descontextualizando os processos educacionais democráticos.

Por fim, cabe destacar que o referido PL gera despesas ao Executivo Municipal, sendo necessário verificar sua constitucionalidade, além de deixar explícito em seu artigo 5º a que dotação orçamentária própria ele faz referência, se a dotação do município ou da educação, já que a Educação tem prioridades previstas em lei que não dizem respeito à instalação de câmeras.

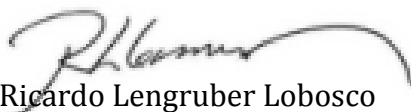
Isto posto, os membros da Câmara de Planejamento, Legislação e Normas, em observância ao Estado Democrático de Direito, indicam:

1. que os membros da Comissão de Educação e Cultura realizem emenda ao Art. 2º sobre a instalação das câmeras somente em **áreas externas do prédio escolar, portões, áreas de circulação e pátios** com o fim específico de garantir a segurança do ambiente e do patrimônio escolar.
2. que os membros da Comissão de Educação e Cultura realizem emenda com previsão de segurança de dados de menores.
3. que seja verificada a constitucionalidade do PL com relação à geração de despesas para a Municipalidade.
4. ressalta-se que, por sua natureza, o referido PL apresenta falha em sua origem, sua tramitação deveria ocorrer como indicação legislativa e não como projeto de lei.

- Decisão da Plenária

Respeitado o princípio constitucional e normativo, o Conselho Municipal de Educação acompanha as indicações apresentadas pela Câmara de Legislação e Normas ao final da análise constante deste parecer.

Nova Friburgo, 24 de março de 2022.



Ricardo Lengruber Lobosco

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Nova Friburgo